



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



De: Secretaria Legislativa

Para: Presidência

Ref.: Parecer prévio ao Projeto de Lei 11/2020

Objetivando atender a Instrução Normativa 06/2019 e os artigos 150 e 201 da Resolução 002/2012 que define os critérios para a Presidência receber proposituras, a Secretaria Legislativa emite análise prévia que segue:

A propositura de autoria da vereadora Andrea Garcia visa denominar a avenida 02 do bairro Central Park-Monte Mor em homenagem ao Sr. José Júlio de Santana.

Em respeito a alínea "e" do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012, o projeto está acompanhado da justificativa que expõe um breve relato de quem foi o Sr. José Júlio de Santa, relatando ser uma pessoa merecedora da homenagem por ter sido um cidadão honesto, de bom coração que ajudava gratuitamente pessoas construir casas para famílias que precisavam. Era uma pessoa querida.

De acordo com as exigências do **inciso I do art.150 da Resolução 02/2012**, a proposta está acompanhada de texto normativo condizente com a sua modalidade; não se aplica na análise o **inciso "II"** por não haver menção de cláusulas contratuais ou de convênios específicos; não se aplica o **inciso IV** pois refere-se as propostas de iniciativa popular; não se aplica na análise os **incisos VI e VII** por referir a outras modalidades distintas da propositura em tela.

Em consulta nos arquivos da Secretaria Legislativa, constatou que não trata de matéria cujo objeto tenha sido rejeitado ou vetado na presente sessão legislativa, havendo por tanto respeito ao **inciso V do art. 150 da Resolução 02/2012** e ao **art. 31 da Lei Orgânica do Município**. Também não existe matéria em tramitação sobre o mesmo objeto da propositura.

O **inciso III do artigo 150 da resolução 02/2012** exige que a proposição não pode ser antirregimental, o que nos remete a aplicação da análise com base no **art. 160 da mesma resolução** e ao **art.24 da Lei Orgânica** do Município que vincula a elaboração, redação e alteração de normas as exigências da LOM, Regimento Interno e Lei Federal. Nesse caso, além da Lei Complementar Federal 95/98, o parecer prévio se baseia, no que couber, os artigos 149, 150, 160 e 201 do Regimento Interno.

A propositura em tela possui ementa de conteúdo (alínea "a" do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012) e está devidamente grafada e de forma concisa em relação ao objeto da propositura, conforme o art. 5º da Lei Complementar Federal 95/98. A epígrafe (art. 4º da LC 95/98) e o preâmbulo (art. 6º da LC 95/98) está dentro das



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

FL
07

exigências normativas.

Em relação a divisão dos artigos (alínea "b" do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012), os mesmos estão numerados, com clareza e concisos, com formatação dentro do padrão; o texto normativo está assinado pela vereadora (alínea "d" do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012) e com isso também se respeita o art. 170, inciso IV da Resolução 02/2012 e a Lei Orgânica em seu art. 26 parágrafo 1º, inciso II, alínea "d".

Não há de se falar das exigências da alínea "c" do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012, pois não há menções em outras normas que exija cláusula revogatória. A propositura está devidamente protocolada e inserida no sistema, como estabelece os artigos 149 e 150 do Regimento Interno.

Os aspectos relacionados a clareza, objetividade, articulação e concisão do texto normativo, bem como a formatação e a articulação entre as unidades estruturantes dos dispositivos normativos foram respeitados.

Antes de concluir, ressalto que Monte Mor não possui uma legislação que estabelece os critérios para denominação de logradouros públicos, a única citação se encontra no artigo 47 da Resolução 02/2012, mas trata-se tão somente do número de votos favoráveis necessário para alterar a denominação.

A ausência de uma legislação específica tem provocado descontrole sobre a denominação dos logradouros no município, pois o Executivo Municipal executa tal atividade por decreto e não comunica a Casa Legislativa de tal ato. Exemplo disso são as denominações das ruas do Jardim São Sebastião aprovadas pela Lei 1141 de 2005 e que foram posteriormente repetidas para outras ruas do Jardim do Engenho através pelo Decreto 3214 de 2006: rua São Paulo, rua Tocantins, rua Paraná, rua Minas Gerais.

Diante do exposto, entendo que a matéria se encontra dentro das exigências dos artigos 150 e 201 da Resolução 02/2012 e emito **parecer prévio favorável pelo recebimento da propositura.**

Monte Mor, 28 de fevereiro de 2020


MÁRCIO RAMOS
(Secretário Legislativo)